

## No capítulo do Judiciário, a Constituinte vem acertando.

Embora ainda não tenha terminado de discutir e votar todos os dispositivos relativos à organização interna e às prerrogativas e deveres funcionais do Poder Judiciário, tudo indica que a Assembléia Nacional Constituinte deverá agir com sensatez e realismo nessa importante matéria. Esse nosso otimismo se justifica em razão das normas já aprovadas nestes últimos dois dias, e que não apenas eliminam alguns dos principais entulhos autoritários impostos pelo antigo czar Ernesto Geisel, em seu ditatorial "pacote de abril", como também restabelecem a eficácia processual das liberdades públicas e de alguns direitos fundamentais.

Na sua intervenção branca em nossa estrutura judicial, há onze anos, que custou, na época, o fechamento do Congresso por vários meses, o ex-presidente utilizou o fatídico AI-5 para criar uma farsa jurídica, por meio da qual mantinha formalmente certos direitos individuais e determinadas liberdades públicas consagradas pela ordem constitucional então vigente, mas dificultava ao máximo a sua aplicação prática. Ao montar essa farsa, que permitiu que a república dos generais e dos tecnocratas mantivesse o regime sob uma "fachada" de Estado de Direito, Geisel concentrou sua atenção em duas medidas bastante engenhosas e perversas.

Primeiro, ele criou um enorme obstáculo para o acesso dos cidadãos, dos políticos e das diferentes lideranças representativas de nossa sociedade ao Supremo Tribunal Federal: de acordo com o "pacote de abril", nada poderia ser levado à instância máxima de nossos tribunais, em matéria de arguição de inconstitucionalidade dos atos e decisões do Executivo, sem o prévio consentimento do procurador-geral da República. Ora, como o procurador-geral é um homem da mais absoluta confiança do chefe do Executivo, podendo por ele ser demitido a qualquer momento, a exigência desse "simples" consentimento permitiu aos governantes da Velha República — e ainda vem permitindo aos governantes dessa desmoralizada "Nova" República — controlar o que pode ou não pode ser deliberado pelo Supremo Tribunal Federal. Em termos práticos, isso significa que o Executivo tinha — ou melhor, ainda tem — a prerrogativa de julgar e decidir processos nos quais é parte. Ou seja: quando o procurador-geral da República entende que não é o caso de autorizar a subida ao STF de ações de inconstitucionalidade contra o governo, ele não só viola a autonomia e independência do Judiciário como, igualmente, subtrai-lhe parte de sua competência legal.

Depois, como no auge da ditadura burocrático-militar pós-64, o Supremo Tribunal Federal se comportou como um poder submisso, conformado e acovardado, já que muitos de seus ministros — também homens de confiança dos generais — foram impostos ao Senado de modo intolerante pelos generais-presidentes, sempre com o tacape do AI-5 nas mãos para intimidar parlamentares e ameaçá-los de cassação de seus mandatos caso não referendassem suas indicações, o antigo czar Ernesto Geisel tentou aproveitar a passividade dos ministros de nossa corte máxima para transformá-los em patrulheiros e censores de toda a magistratura. Graças a um sutil dispositivo do "pacote de abril", um Supremo dócil e servil passou a ter o direito de avocar causas processadas perante os demais juízos e instâncias. Quando o Executivo percebia que poderia perder uma causa na Justiça Federal ou quando os órgãos de segurança "desconfiavam" da liberalidade de um juiz de uma instância menor, informalmente ele acionava os seus ministros de confiança no STF para "avocar" esses processos. Desse modo, os governantes não só ficavam totalmente protegidos como, para efeitos externos, podiam dar-se ao luxo de cultivar a falsa imagem do Estado de Direito.

Pois bem. Numa atitude surpreendentemente sensata, a Assembléia Nacional Constituinte pôs o dedo na ferida e libertou o Judiciário da tutela do Executivo. Em primeiro lugar, os redatores da futura Carta Magna desobstruíram o acesso ao Supremo Tribunal Federal e restabeleceram as prerrogativas dessa corte máxima, suprimindo pura e simplesmente a exigência de prévia "autorização" do procurador-geral da República nos casos de arguição de inconstitucionalidade de atos e decisões do Executivo. Agindo dessa maneira, permitindo ao Senado, à Câmara Federal, às assembleias legislativas, aos partidos políticos, ao conselho federal da OAB, às confederações sindicais e às entidades de classe o livre acesso ao Supremo, é como se tivessem resgatado o equilíbrio entre os poderes. Além disso, os constituintes também extinguíram a prerrogativa "avocatória" do STF, o que valoriza as instâncias menores na medida em que seus magistrados poderão decidir com liberdade, sem o receio de serem patrulhados e de terem seus processos "avocados" pela corte máxima.

Além dessas duas importantes medidas, os responsáveis pela futura Constituição também tomaram outra importante decisão, cujo acerto ou engano somente poderá ser confirmado com a passagem do tempo: eles substituíram o Tribunal Federal de Recursos por um Superior Tribunal de Justiça com funções jurisdicionais ampliadas. Com essa providência visam a descongestionar o Supremo Tribunal Federal e agilizar a Justiça, valorizando a importância dessa corte na apreciação de matérias de direito constitucional e estendendo ao novo órgão prerrogativas de que o atual Tribunal Federal de Recursos não dispõe. O grande problema é que, na delimitação das competências dessas duas cortes superiores, os constituintes formularam um texto um pouco ambíguo e redundante — o que poderá provocar, assim que a nova ordem constitucional entrar em vigor, um certo conflito de jurisdição entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Mas, como a Assembléia Constituinte ainda terá de votar em segundo turno todas essas normas, até lá seus integrantes terão a possibilidade de aperfeiçoar esse texto e escoimá-lo de passagens vagas e confusas, eliminando-se dessa maneira o risco desse conflito.

Como se pode ver, ao menos nesse importante capítulo relativo ao Poder Judiciário, há normas sensatas e inovações razoáveis — algo difícil de ser visto nos demais capítulos já aprovados, principalmente no que se refere à forma de governo. Como sem um Judiciário independente, autônomo e eficaz não há qualquer regime democrático digno desse nome, nossos constituintes — quem diria? — finalmente acertaram na aprovação de medidas capazes de aperfeiçoar nossas instituições governamentais.

08 ABR 1988

JORNAL DA TARDE